

Processo nº 322/05-L

Alegações do recurso

Requisitos das alegações; o cálculo das indemnizações por rescisão ilícita do contrato de trabalho

Sumário:

- 1. Nas alegações o recorrente deve apresentar os fundamentos de facto e de direito por que pretende ver a decisão alterada, e a norma jurídica violada pelo tribunal da causa, nos termos do disposto no art.º 690º, nº 1, do Código de Processo Civil.*
- 2. Eleva-se para o dobro o valor da indemnização devida nos casos de comprovada ilicitude da rescisão do contrato de trabalho, por violação de formalidades imperativas da lei, de acordo com o artigo 71º, nº 4, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Sábado Soares Cardoso, maior, residente na cidade de Nampula, intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Nampula, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, **Alfa Segurança de Pessoas e Instalações, SARL, Delegação de Nampula**, com sede na Avenida do Trabalho, tendo por base os fundamentos constantes da petição inicial de fls. 2 a 5.

Juntou os documentos de fls. 7 a 13.

Citada, na forma regular, fls 17, a ré apresentou contestação de fls. 19 e 20 e juntou os documentos de fls. 22 a 24.

Findos os articulados, teve lugar audiência de discussão e julgamento, fls. 34, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

Posteriormente foi proferida a sentença de fls. 35 a 38, em que se condenou a ré no pagamento de 71.991.500 Mts da antiga família, por se considerar que o despedimento foi injusto e ilegal.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso, fls. 44, a apelante veio dizer o seguinte:

- Que é injusta a sentença e sem qualquer enquadramento legal a decisão nela tomada pelo tribunal recorrido;
- Que o tribunal condenou em quantia superior à pedida pelo autor;
- Que não existe qualquer ilícito quando a suspensão e a entrega da nota de culpa do trabalhador ocorram em menos de vinte e quatro horas.

Termina requerendo a revogação da sentença recorrida.

O apelado, por sua vez, veio dizer, em contra-alegações (fls. 54) o seguinte:

- Ao apresentar as suas alegações do recurso, a apelante violou o disposto pelo artigo 77, nº 1, do C. de Processo do Trabalho, limitando-se a dizer que a sentença é injusta, ilegal e desprovida de substância e objectividade;
- Ao impugnar a sentença proferida, a apelante ignorou o disposto pelo artigo 69º, do Código de Processo do Trabalho, tendo em vista obstar ao cumprimento do julgado.

Termina por considerar que não procedem os fundamentos do recurso e que a apelante seja condenada por litigância de má fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

A apelante veio impugnar a sentença, por considerar que a mesma é injusta, ilegal e que a decisão nela proferida não tem fundamento legal, mas não apresenta nas suas alegações os fundamentos de facto e de direito por que pretende vê-la alterada, nem a norma jurídica que tenha sido violada pelo tribunal da causa, como se lhe impunha nos termos do disposto pelos artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Quanto a considerar que não existe ilícito processual relativamente ao facto de a ordem de suspensão do apelado ser anterior à entrega da nota de culpa, não procede esta alegação da apelante, porquanto dispõe o artigo 70º, nº 3, da Lei

nº 8/98, de 20 de Julho, que a eventual ordem de suspensão sem perca de remuneração do trabalhador arguido em processo disciplinar deve ser simultânea ou posterior à entrega da nota de culpa.

E quanto ao montante da condenação procedeu correctamente o tribunal da causa, visto que, nos casos de comprovada ilicitude da rescisão do contrato de trabalho, por violação de formalidades imperativas da lei, eleva-se para o dobro o valor da indemnização devida (cfr. artigo 71º, nº 4, da Lei nº 8/98, de 20 de Julho).

Nesta conformidade e pelo exposto, declaram a improcedência do recurso interposto e mentem, para todos os efeitos legais, a decisão proferida na primeira instância.

Custas pela apelante, com o imposto devido fixado em 6% do valor da acção.

Maputo, 25 de Agosto de 2009

Ass) Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine